



PROCESSO Nº TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMRLP/amf/hpj**

**RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** (alegação de violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, I e II, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 297 e divergência jurisprudencial). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - EXIGÊNCIA QUE A EMPREGADA MANTENHA PESO CORPORAL EM NÍVEL COMPATÍVEL COM OS INTERESSES DA EMPRESA - RECURSO MAL APARELHADO.** A reclamada pretende demonstrar o conflito de teses mediante a mera transcrição de trechos que integram a fundamentação do único acórdão apresentado ao cotejo. Todavia, tal expediente é inservível à demonstração de divergência jurisprudencial, em razão da impossibilidade de verificação da autenticidade do excerto, uma vez que os órgãos oficiais publicam apenas os dispositivos e as ementas das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. O recurso de revista encontra obstáculo no item III da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT é aplicável na hipótese de o empregador não quitar os haveres rescisórios dentro do prazo fixado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal. Ou seja, referida



**PROCESSO N° TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060**

penalidade relaciona-se à impontualidade no adimplemento das verbas devidas ao trabalhador e não pode ser exonerada pela mera discussão em juízo acerca da via de resolução contratual. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060**, em que é Recorrente **VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.** e Recorrida **MARIA DE FÁTIMA DE LIMA OLIVEIRA.**

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de seq. 01, págs. 287/291, negou provimento ao recurso da reclamada.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, através da peça de seq. 01, págs. 298/301, o Tribunal Regional, por intermédio da decisão de seq. 01, págs. 308/309, negou-lhes provimento.

A reclamada interpõe recurso de revista, pela petição de seq. 01, págs. 312/324, quanto aos temas: **1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, I e II, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST n° 297 e divergência jurisprudencial; **2)** justa causa - descumprimento de cláusula contratual - exigência que a empregada mantenha peso corporal compatível com os interesses da empresa, por divergência jurisprudencial e **3)** multa do artigo 477 da CLT, por violação ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Despacho de admissibilidade - seq. 01, págs. 337/339.

Contrarrazões - seq. 01, págs. 342/351.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 28/05/2012 - seq. 01, pág. 310; apelo revisional protocolizado em 05/06/2012 - seq.



**PROCESSO Nº TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060**

01, pág. 312), representação regular (seq. 01, págs. 40 e 326/327), preparo satisfeito (condenação no valor de R\$ 10.000,00 - seq. 01, pág. 216; garantia do juízo - seq. 01, pág. 252, no valor de R\$ 5.622,00, e seq. 01, pág. 325, no valor de R\$ 4.378,00; recolhimento de custas - seq. 01, pág. 253, no valor de R\$ 100,00), cabível e adequado, o que autoriza a análise de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
CONHECIMENTO**

A reclamada alega que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, mesmo provocado a se manifestar por intermédio de embargos de declaração, não sanou omissão constante na decisão recorrida. Argumenta que o acórdão foi omisso acerca: “da prova existente nos autos, no sentido de que para o exercício da função de Orientadora é necessário que a empregada seja antiga associada (cliente) da ré, e que tenha se adaptado plenamente ao seu programa de emagrecimento, passando a ser Associada Vitalícia”; “das alegações, devidamente comprovadas (depoimento de fis. 134), trazidas pela ré em seu recurso, no sentido de que os pesos e metas de suas Orientadoras são estabelecidos de acordo com os pesos fixados pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE”; “da condição de INFORMANTE do depoente de fis. 129/130, cujo depoimento, não obstante a contradita arguida e acolhida pelo MM. Juízo de primeiro grau, serviu de embasamento para a decisão proferida e mantida pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região” (seq. 01, pág. 316). Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, I e II, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 297 e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional consignou na ementa de sua decisão:

“Justa causa. Cláusula abusiva e discriminatória. Nulidade. Subordinar o contrato de trabalho à manutenção do peso ideal fere a intimidade e a dignidade da pessoa humana, devendo a cláusula que assim dispõe ser considerada abusiva e discriminatória, nula de pleno direito, o que impõe o afastamento da justa causa aplicada com base na referida cláusula” (seq. 01, pág. 287).

E assim fundamentou o julgado:

“Da justa causa

Recorre a reclamada da decisão de 1º grau que afastou a justa causa aplicada à reclamante, por haver entendido que o sobrepeso da empregada não pudesse ser considerada uma falta funcional prevista no art. 482 da C.L.T.



**PROCESSO N° TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060**

A reclamada sustenta que, como até mesmo reconhecido pelo Juízo de 1º grau, a manutenção do peso-meta instituído pela ré era obrigação contratual assumida pela autora.

O objetivo principal da presente reclamação trabalhista, apresentada em 25/10/2006 pela reclamante, era a *'entrega, devidamente preenchido e assinado, do requerimento de Benefício por Incapacidade para concessão de auxílio doença pelo INSS a partir de 18 de outubro de 2006 e da relação de salários de contribuição para concessão do benefício previdenciário (auxílio doença) da autora'* (fls. 6).

A ré teve ciência desta ação em 09/02/2007, conforme SEED de fls. 25. Na defesa, informou que o contrato de trabalho da autora estaria extinto por justo motivo desde 02/10/2006 e, que, por esse motivo, não havia porque receber qualquer atestado médico da ex-empregada, não lhe cabendo também proceder à entrega do documento pleiteado em Juízo.

Registro que a documentação que veio aos autos, impugnada pela autora a fls. 63 (com exceção do documento de fls. 55), não se presta a provar que a reclamante foi de fato dispensada na data alegada pela ré, já que não foi juntado o comprovante de entrega do aviso prévio/aviso da dispensa, devidamente assinado pela empregada.

A reclamante, no entanto, reconhecendo haver sido injustamente dispensada por justa causa em 02/10/2006, apresentou a reclamação trabalhista n° 01074-2007-060-01-00-6, em apenso, em que pleiteia inicialmente a nulidade da extinção contratual e, sucessivamente, o afastamento da justa causa.

Em decisão proferida a fls. 138/47, a Juíza Alda Pereira dos Santos Botelho declarou que *'conjugando-se a informação contida na inicial da RT 1074-2007-060-01-00-6 (desligamento em 02/10/2006) com as datas dos atestados médicos que vieram aos autos (03/10/2006 e 15/10/2006- fls. 16 e 55), conclui-se que o afastamento por motivo de saúde deu-se após a comunicação de desligamento'*. Realmente, essa é a conclusão lógica a que se chega com os fatos apresentados, não havendo, por esse motivo, como reconhecer-se a nulidade da dispensa pretendida pela autora.

Cabe analisar a questão relativa à justa causa, que é exatamente o motivo deste pedido de vista.

A autora, que ocupava a função de orientadora, foi dispensada pelo fato de não haver-se mantido dentro do peso determinado pela ré.

No documento de fls. 44, Regulamento para a função de orientadora, consta no item 3 que a *'Orientadora deverá estar sempre dentro do peso que consta no BSV. Caso contrário, se no final de 3 meses não estiver dentro do seu peso, não poderá exercer o cargo de Orientadora.'* Esse documento encontra-se datado e assinado pela reclamante, ali também constando expressamente que o empregado leu e aceitou as condições impostas.

Ora, em razão da atividade desenvolvida pela empresa, não há qualquer óbice legal à orientação dos empregados para que se mantenham dentro do peso ideal, no entanto, subordinar o contrato de trabalho à manutenção do peso ideal, por certo, fere a intimidade e a dignidade da pessoa humana, devendo a cláusula que assim dispõe ser considerada abusiva e discriminatória, nula de pleno direito, portanto.

Nesse sentido foi proferida decisão no E. T.R.T. da 15ª Região:

**EXIGÊNCIA QUE A EMPREGADA MANTENHA PESO CORPORAL EM NÍVEL COMPATÍVEL COM OS INTERESSES DA EMPRESA – CLÁUSULA CONTRATUAL**



**PROCESSO Nº TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060**

ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA – ADVERTÊNCIA POR EXCESSO DE PESO – RIGOR EXCESSIVO – RESCISÃO INDIRETA - JUSTA CAUSA PATRONAL – PERTINÊNCIA. É nula, porque abusiva e discriminatória, por atentar à dignidade da pessoal humana, a cláusula de contrato individual de trabalho que impõe obrigação à empregada de manter o seu peso corporal dentro em níveis estabelecidos pelo empregador, sob pena de ser impedida de exercer determinado cargo por motivação estética, ainda que seja uma entidade que tem por finalidade social atividades que visem a redução do excesso de peso das pessoas, ou manter peso normal ou reduzido, segundo as escalas e padrões de melhor aceitação internacional. Agiu, ainda, a reclamada com rigor excessivo quando aplicou à empregada sanção disciplinar de advertência, com a determinação de ‘voltar a ter seu peso meta, perdendo peso na proporção de 1kg por mês, tendo em vista que a Orientadora/Auxiliar de Orientadora não pode ter excesso de peso por ser verdadeiro exemplo a ser seguido pelos nossos associados’. Sendo o pacto laboral do tipo contrato de adesão, a estipulação, ainda que in abstracto, jamais poderá ter interpretação prejudicial ao empregado aderente, de modo a legitimar que o empregador a coloque em operatividade in concreto. Não há dúvida que a reclamada agiu com rigor excessivo, porque usou de forma abusiva do seu poder de comando e de hierarquia. Pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho que se acolheu na origem é de ser mantida por este E. Tribunal. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 0125300-98-2008-5-15-0017, 10ª Câmara, 5ª Turma, Relator José Antônio Pancotti. In <http://direitodotrabalhonoseculoxxi.blogspot.com>).

Desse modo, as cartas de advertência dirigidas à reclamante (fls. 49/51) devem ser encaradas como orientações dadas pelos empregados, não devendo ser jamais consideradas como a gradação de penalidade sugerida pela doutrina.

A despeito do reconhecimento da nulidade da cláusula regulamentar e da desconsideração das advertências, a prova testemunhal demonstrou que a ré, de fato, ameaçava as orientadoras que ficassem acima do peso-meta.

A testemunha de fls. 129/30 declarou que *‘se não perdesse peso haveria uma suspensão de três dias, outra de quinze dias e, por fim, dispensa por justa causa.’*

A prova testemunhal também demonstra que a autora era tida como uma boa funcionária, restringindo-se o descontentamento do empregador a seu sobrepeso.

A testemunha de fls. 134/6 declarou que a *‘autora era uma excelente funcionária’*. Disse, ainda, que *‘nunca ninguém reclamou da qualidade das reuniões da autora, as reclamações recebidas eram relacionadas apenas ao fato de estar acima do peso’*.

Do que se vê, não há como prevalecer a justa causa aplicada à reclamante, devendo ser mantida a decisão de 1º grau, que a afastou.

Mantido o afastamento da justa causa, devem ser mantido também o deferimento das verbas relativas à dispensa imotivada, já que o único fundamento do recurso para a reforma é a insistência na ocorrência do justo motivo.



**PROCESSO N° TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060**

NEGO PROVIMENTO” (seq. 01, págs. 288/291).

Em sede de embargos de declaração:

“O que a embargante realmente pretende é a modificação do julgado por meio de embargos declaratórios, o que se afigura incabível, sendo certo que, se houve inconformismo quanto ao decidido, existe recurso específico para tal.

Os embargos de declaração, conforme preceituado no art.

535 do C.P.C., prestam-se tão somente à correção de imperfeições no julgado, sempre que este for omissivo, contraditório ou obscuro.

No presente caso, não se vislumbra as omissões apontada, na medida em que a questão da justa causa foi examinada como entendida de direito pelo Regional, sendo certo que, diferentemente do que alega o embargante, a decisão não foi fundada no depoimento de informante, mas, sim, no fato de ter-se considerado abusiva e discriminatória a cláusula que exigia a manutenção do peso da empregada.

Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, inviável se torna o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração” (seq. 01, págs. 308/309).

Destarte, o Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, não havia mesmo qualquer vício que maculasse o julgado e que justificasse a oposição ou o acolhimento dos embargos de declaração, dada a clareza e a demonstração inequívoca do enfrentamento da matéria corroborada com a tese adotada pela Corte *a quo*.

Exsurge-se nítido das razões dos embargos declaratórios que eles se revestiram de caráter infringente, porquanto foram utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra a conclusão adotada no acórdão recorrido.

Vale esclarecer que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Pois não há que se falar em violação aos artigos 5º, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060**

Por outro lado, as arguições de violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 535, I e II, do Código de Processo Civil e contrariedade à Súmula/TST n° 297 não prosperam, tendo em vista o teor da Súmula/TST n° 459 (conversão da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n° 115).

Por fim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que a negativa de prestação jurisdicional deve ser demonstrada no caso concreto.

Não conheço.

**2) JUSTA CAUSA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – EXIGÊNCIA QUE A EMPREGADA MANTENHA PESO CORPORAL EM NÍVEL COMPATÍVEL COM OS INTERESSES DA EMPRESA**

**CONHECIMENTO**

A reclamada aponta divergência jurisprudencial no particular.

De plano, afasta-se a análise da matéria, por deficiência de aparelhamento do recurso.

Isso porque a reclamada pretende demonstrar o conflito de teses mediante a mera transcrição de trechos que integram a fundamentação do único acórdão apresentado ao cotejo. Todavia, tal expediente é inservível à demonstração de divergência jurisprudencial, em razão da impossibilidade de verificação da autenticidade do excerto, uma vez que os órgãos oficiais publicam apenas os dispositivos e as ementas das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. O recurso de revista encontra obstáculo no item III da Súmula/TST n° 337.

Não conheço.

**3) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

**CONHECIMENTO**

A reclamada argumenta que não cabe a aplicação da multa do artigo 477 da CLT no particular, diante da controvérsia acerca da forma de distrato. Aponta violação ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Tribunal Regional consignou:



**PROCESSO N° TST-RR-148500-63.2006.5.01.0060**

“Da multa do art. 477 da C.L.T.

A recorrente sustenta o descabimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da C.L.T., ante a controvérsia acerca da forma do distrato.

Não lhe assiste razão, já que, mesmo diante de eventual controvérsia sobre a forma da dispensa - se imotivada ou por justo motivo -, caberia à reclamada efetuar o pagamento das verbas rescisórias que entendesse devidas no prazo legal.

**NEGO PROVIMENTO**” (seq. 01, pág. 291).

A multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT é aplicável na hipótese de o empregador não quitar os haveres rescisórios dentro do prazo fixado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal. Ou seja, referida penalidade relaciona-se à impontualidade no adimplemento das verbas devidas ao trabalhador e não pode ser exonerada pela mera discussão em juízo acerca da via de resolução contratual.

Assim, não prospera a alegação de violação ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 04 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**